



MENSAGEM Nº 109, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 00194/2025

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que institui a Loteria Municipal de Votuporanga e dispõe sobre a regulamentação e exploração dos serviços lotéricos no âmbito municipal, com o objetivo de ampliar as receitas próprias do município, sem onerar os cidadãos.

A criação da Loteria Municipal representa uma solução inovadora para enfrentar as demandas crescentes por investimentos em áreas prioritárias como saúde, educação, segurança pública e assistência social. A loteria permitirá ao município gerar recursos adicionais que serão aplicados exclusivamente em projetos e programas voltados para o desenvolvimento social e o bem-estar da população.

É importante destacar que o modelo de exploração dos serviços lotéricos proposto no projeto visa garantir a transparência e a eficiência da gestão pública, respeitando os princípios constitucionais e as normas gerais estabelecidas pela legislação federal. A concessão dos serviços será realizada mediante processo licitatório, assegurando a participação de empresas especializadas e a geração de receitas de forma sustentável.

A exploração de loterias no Brasil foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs 492 e 493). O STF firmou o entendimento de que não há monopólio da União para a exploração de loterias, sendo permitido que os Estados e os Municípios instituem e regulamentem seus próprios serviços lotéricos.

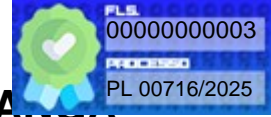
Esse entendimento baseia-se no artigo 175 da Constituição Federal, que prevê que o poder público pode prestar serviços diretamente ou por meio de concessão, devendo regulamentar e fiscalizar sua prestação. A decisão do STF reafirma que a exploração de loterias é uma atividade de interesse público e que os entes federados podem adaptá-la conforme suas realidades locais.

Portanto, os Municípios têm competência constitucional e infraconstitucional para explorar atividades lotéricas, desde que sigam a regulamentação estabelecida pela legislação vigente e garantam o uso socialmente responsável dos recursos arrecadados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



Com a loteria municipal, o município terá uma nova fonte de recursos que permitirá maior autonomia financeira e a realização de investimentos estratégicos, sem a necessidade de aumento de impostos ou criação de novos tributos.

Essas são, Senhor Presidente, as razões determinantes de minha iniciativa, que submeto a elevada apreciação da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

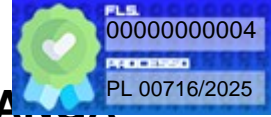
Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal de
VOTUPORANGA-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 00194/2025

(Institui a Loteria Municipal no âmbito do Município de Votuporanga, e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Loteria Municipal de Votuporanga, com o objetivo de explorar, diretamente ou por meio de concessão, as modalidades lotéricas e de jogos de aposta autorizadas por lei federal.

Art. 2º O Município de Votuporanga será o responsável pela regulamentação, controle e fiscalização da Loteria Municipal, podendo delegar, mediante concessão, a operação do serviço lotérico a empresas especializadas, respeitando as diretrizes da legislação federal.

Art. 3º A concessão dos serviços lotéricos poderá ser feita mediante licitação, na modalidade de concorrência, conforme as disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Parágrafo único. A concessão terá prazo de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser renovada, conforme interesse público.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a exploração da Loteria Municipal serão destinados, prioritariamente, às seguintes áreas:

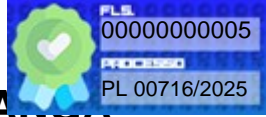
- I - Saúde Pública;
- II - Educação;
- III - Segurança Pública;
- IV - Assistência Social;
- V - Cultura e Esportes.

Art.5º A prestação dos serviços lotéricos será sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da legislação municipal em vigor.

Art.6º A fiscalização da operação da Loteria Municipal competirá à Secretaria Municipal da Fazenda, podendo esta celebrar Convênios com entidades públicas ou privadas, visando garantir o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



Art.7º O Município realizará auditorias periódicas na operação da Loteria Municipal, com vistas a assegurar a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos arrecadados. Art.

Art. 8º Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 24 de novembro de 2025.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: JORGE AUGUSTO SEBA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/713E-F93E-0409-C564> e informe o código 713E-F93E-0409-C564





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 713E-F93E-0409-C564

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 24/11/2025 15:53:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 G2 << AC SOLUTI v5 G2 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/713E-F93E-0409-C564>



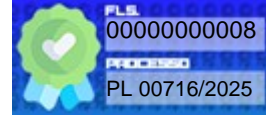
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI N° 194/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO N° 716/2025** em **24/11/2025** às **16:35:13**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de novembro de 2025.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/11/2025 16:35:17 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-508803-105Y2Z-6F3B0B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





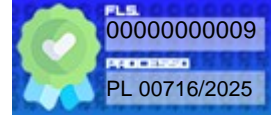
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 194/2025

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 194/2025**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **24/11/2025 às 18:58:28**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de novembro de 2025.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 24 de novembro de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI nº 194/2025 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 24/11/2025 18:58:26 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-509377-313D5X-2E7T6U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





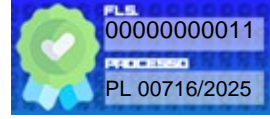
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 194/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	24/11/2025 20:44:37

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINÉ CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	27/11/2025 17:00:17

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA** - chave de acesso: **PROTM-509377-3I3D5X-2E7T6U**, adicionado em **24/11/2025 às 18:58:26**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 24/11/2025 18:58:52 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-509388-1B2G0I-6S2U5N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





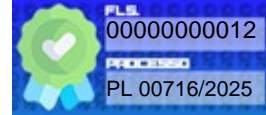
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 716/2025** em **24/11/2025** às **18:58:26**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de novembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/11/2025 18:58:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-509394-603Q71-2P0E1W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 24 de novembro de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 194/2025, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 24/11/2025 18:58:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-509402-4Z3U8P-1P2W1Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





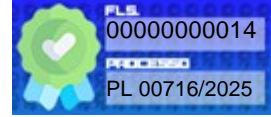
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 194/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	24/11/2025 20:44:41

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	24/11/2025 18:56:00

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-509402-4Z3U8P-1P2W1Z**, adicionado em **24/11/2025 às 18:58:57**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





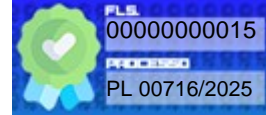
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 716/2025** em **24/11/2025 às 18:58:57**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de novembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<>>>> DATA / HORA: 24/11/2025 18:59:26 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-509422-5P2T6E-4L4M6R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTUPORANGA/SP, 24 de novembro de 2025.

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 194/2025, para a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO**

O WARTÃO
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, O WARTÃO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 24/11/2025 18:59:27 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-509430-6X8H3S-0L718G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





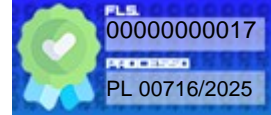
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 194/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	24/11/2025 20:44:45

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
WALTER JOSÉ DOS SANTOS	DOCUMENTO ASSINADO	01/12/2025 17:49:22

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - chave de acesso: **PROTM-509430-6X8H3S-0L7I8G**, adicionado em **24/11/2025 às 18:59:27**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 24/11/2025 18:59:54 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-509441-0M4O3B-6R8X2Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





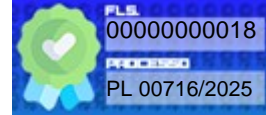
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 716/2025** em **24/11/2025 às 18:59:27**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de novembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 24/11/2025 18:59:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-509454-2N4G5R-7D0F2N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

VOTUPORANGA/SP, 24 de novembro de 2025.

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 194/2025, para a COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID

PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **GILMAR AURÉLIO**

SARGENTO MORENO

PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 24/11/2025 18:59:58 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-509460-5A8G3W-8Z5C7U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





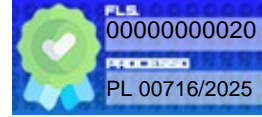
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 194/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	24/11/2025 20:44:48

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	24/11/2025 19:33:20

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS** - chave de acesso: **PROTM-509460-5A8G3W-8Z5C7U**, adicionado em **24/11/2025 às 18:59:58**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 24/11/2025 19:00:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-509472-3V7L6I-2Q008M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





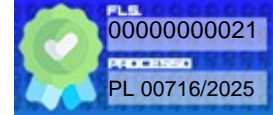
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 716/2025** em **24/11/2025** às **18:59:58**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de novembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/11/2025 19:00:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-509487-0G2B7N-8U2K2W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





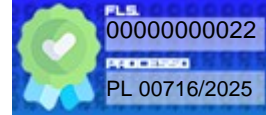
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO e dou fé que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 716/2025** foi alterada para **PÚBLICO** em **24/11/2025** às **19:12:25**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 716/2025** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de novembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 24/11/2025 19:01:46 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-509493-5F7D2T-8M1C7W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 13

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 194/2025

ASSUNTO: Institui a Loteria Municipal no âmbito do Município de Votuporanga, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 194/2025- INSTITUI A LOTERIA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ADPF Nº 1.212. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 194/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Institui a Loteria Municipal no âmbito do Município de Votuporanga, e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o incluso Projeto de Lei institui a Loteria Municipal de Votuporanga e dispõe sobre a regulamentação e exploração dos serviços lotéricos no âmbito municipal, com o objetivo de ampliar as receitas próprias do município, sem onerar os cidadãos.

A criação da Loteria Municipal representa uma solução inovadora para enfrentar as demandas crescentes por investimentos em áreas prioritárias como saúde, educação, segurança pública e assistência social. A loteria permitirá ao município gerar recursos adicionais que serão aplicados exclusivamente em projetos e programas voltados para o desenvolvimento social e o bem-estar da população.

É importante destacar que o modelo de exploração dos serviços lotéricos proposto no projeto visa garantir a transparência e a eficiência da gestão pública, respeitando os princípios constitucionais e as normas gerais estabelecidas pela legislação federal. A concessão dos serviços será realizada mediante processo licitatório, assegurando a participação de empresas especializadas e a geração de receitas de forma sustentável.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A exploração de loterias no Brasil foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs 492 e 493). O STF firmou o entendimento de que não há monopólio da União para a exploração de loterias, sendo permitido que os Estados e os Municípios instituem e regulamentem seus próprios serviços lotéricos.

Esse entendimento baseia-se no artigo 175 da Constituição Federal, que prevê que o poder público pode prestar serviços diretamente ou por meio de concessão, devendo regulamentar e fiscalizar sua prestação. A decisão do STF reafirma que a exploração de loterias é uma atividade de interesse público e que os entes federados podem adaptá-la conforme suas realidades locais.

Portanto, os Municípios têm competência constitucional e infraconstitucional para explorar atividades lotéricas, desde que sigam a regulamentação estabelecida pela legislação vigente e garantam o uso socialmente responsável dos recursos arrecadados.

Com a loteria municipal, o município terá uma nova fonte de recursos que permitirá maior autonomia financeira e a realização de investimentos estratégicos, sem a necessidade de aumento de impostos ou criação de novos tributos.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 194/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

(...)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;(grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De acordo com a Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios” (art. 22, inciso XX), matéria que abrange a regulamentação da atividade lotérica. Tradicionalmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal era no sentido de que tal competência impedia que os entes subnacionais criassem suas próprias loterias (ADI 2690, ADI 3183, ADPF 147, ADI 2950, ADI 3259).

Contudo, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nºs 492 e 493, em 2020, o Supremo Tribunal Federal reformulou esse entendimento, reconhecendo a possibilidade de exploração das loterias pelos Estados e Municípios, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União.

No voto condutor do acórdão da ADPF 493, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu que:

“Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituem loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição. Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88. É lícito concluir, portanto, que a competência da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, **não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais**". (grifo nosso).*

Com base nesse entendimento, conclui-se que os municípios podem explorar atividades lotéricas como serviço público, mas não podem inovar em sua regulamentação ou criar novas modalidades, devendo atuar dentro das balizas da legislação federal vigente.

O projeto em análise observa esses limites: não cria nova modalidade lotérica, prevê regulamentação do serviço pela legislação federal e indica, inclusive, a forma de delegação mediante licitação, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, o projeto destina os recursos arrecadados prioritariamente para áreas sensíveis como saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura e esportes, evidenciando o interesse público envolvido.

Importa ressaltar que a proposta contempla, ainda, mecanismos de controle e fiscalização, inclusive a realização de auditorias periódicas, o que evidencia a preocupação com a observância da legalidade, o fortalecimento da transparência e a preservação da segurança da informação.

No entanto, em 03 de dezembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência de controle concentrado de constitucionalidade, determinou a suspensão imediata da eficácia de todos os atos normativos



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

municipais que instituíram loterias e autorizaram a exploração de serviços lotéricos, por meio de medida cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.212, de relatoria do Ministro Nunes Marques. A decisão alcança, de forma geral os municípios que criaram sistemas próprios de apostas, inclusive na modalidade de apostas de quota fixa, como apostas esportivas e jogos on-line.

A medida cautelar suspendeu não apenas a vigência formal das normas municipais, mas também determinou a interrupção imediata das operações em curso, vedando a prática de quaisquer novos atos administrativos ou legislativos voltados à implementação ou continuidade dessas atividades no âmbito municipal, até ulterior deliberação do Plenário do STF.

O fundamento central da decisão reside na superveniência da Lei nº 14.790/2023, que alterou substancialmente o regime jurídico das loterias previsto na Lei nº 13.756/2018, centralizando no Ministério da Fazenda as atribuições de regulamentação, autorização e fiscalização das apostas de quota fixa. Ao introduzir o artigo 35-A na legislação federal, o legislador conferiu tratamento normativo específico à exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal, sem contemplar os Municípios como entes dotados de competência normativa autônoma para essa atividade.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Na decisão cautelar, o Ministro relator consignou que os serviços lotéricos apresentam natureza legislativa de âmbito nacional, com execução administrativa de caráter nacional e regional, o que impõe a necessidade de estrutura regulatória centralizada, sob pena de fragmentação normativa incompatível com a Constituição. Ressaltou-se, ainda, que a matéria demanda elevado grau de cautela estatal, em razão de seus impactos econômicos, sociais e regulatórios.

Esse entendimento encontra reforço em precedentes recentes da Corte. No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7.721 e 7.723, o Plenário do STF já havia reconhecido o potencial nocivo das atividades lotéricas, especialmente das apostas de quota fixa, destacando a existência de proteção normativa insuficiente e déficit regulatório, o que exige atuação coordenada e uniforme do Estado.

Segundo consignado na decisão da ADPF nº 1.212, a proliferação de leis municipais autorizando a exploração de apostas cria um cenário juridicamente disfuncional, no qual uma atividade econômica proibida ou rigidamente condicionada em âmbito federal passa a ser aparentemente autorizada por milhares de municípios, esvaziando a fiscalização central e comprometendo a uniformidade dos padrões regulatórios e de proteção ao consumidor.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A decisão também registrou que diversos municípios editaram normas que inovam indevidamente a disciplina federal, inclusive quanto à destinação dos valores arrecadados, ocasionando desequilíbrio federativo e afronta ao modelo constitucional de repartição de competências. Foram citados, a título exemplificativo, diplomas municipais de Guarulhos, São Vicente, Belo Horizonte, São Paulo e Campinas.

Nesse contexto, o Ministro relator afirmou expressamente que casas de apostas que não atendam aos critérios definidos pelo Poder Executivo Federal não podem operar serviços lotéricos no âmbito municipal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ordem econômica, notadamente aqueles consagrados no artigo 170 da Constituição Federal.

A urgência da medida cautelar foi justificada, ainda, pelo expressivo número de municípios que, somente após o ajuizamento da ação, instituíram sistemas lotéricos próprios, o que evidenciaria risco concreto de aprofundamento do quadro de inconstitucionalidade, caso não houvesse intervenção imediata da Suprema Corte.

O descumprimento da decisão foi expressamente sancionado com a previsão de multa diária significativa, tanto aos entes municipais quanto às empresas





Câmara Municipal de Votuporanga *PALÁCIO 8 DE AGOSTO*

e aos agentes públicos responsáveis pela continuidade das atividades, reforçando o caráter vinculante e cogente da ordem judicial.

A cautelar ora analisada encontra respaldo em medida anteriormente concedida na Ação Cível Originária nº 3.696, posteriormente referendada pelo Plenário do STF, bem como em atos de cooperação institucional firmados entre o Ministério da Fazenda, a Anatel e entidades representativas do setor, voltados ao combate à exploração ilegal de apostas.

Diante desse quadro, à luz da orientação cautelar firmada pelo Supremo Tribunal Federal, eventual projeto de lei municipal que pretenda instituir ou autorizar a exploração de loteria extrapola o âmbito do interesse local, invadindo matéria submetida a competência normativa e regulatória centralizada, sem respaldo na Constituição Federal.

A aprovação de norma municipal com esse conteúdo sujeitar-se-ia, portanto, a elevado risco de declaração de inconstitucionalidade, tanto em sede de controle concentrado quanto difuso, com potencial geração de nulidade da lei e responsabilização institucional.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Destacam-se, a seguir, os principais fundamentos da decisão proferida na ADPF nº 1.212:

“2. A controvérsia submetida ao crivo desta Corte consiste em definir a compatibilidade, ou não, com a Constituição Federal, de leis e decretos municipais que instituem loterias e regulam a exploração de atividades lotéricas, incluindo aposta de quota fixa (bets). Os processos objetivos de fiscalização abstrata de normas são voltados à defesa da integridade da ordem jurídico-constitucional e à salvaguarda da segurança jurídica, estabilidade institucional e previsibilidade de condutas dos agentes políticos e sociais, não se mostrando aptos a dirimir controvérsias subjetivas e interesses concretos. Nos termos da Lei n. 9.882/1999, a ADPF é instrumento de controle concentrado próprio para (i) questionar em caráter principal, de forma direta e imediata a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo federal, estadual ou municipal e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação dessa norma a dada situação concreta. O Supremo Tribunal Federal consolidou orientação jurisprudencial no sentido de ser a ADPF a via apropriada e pertinente para impugnar conjunto normativo do qual resulte cenário de violação sistemática e disseminada do Texto Constitucional. Firme nessa compreensão, a Corte reconheceu cabível a arguição para infirmar atuação comissiva ou omissiva reiterada da Administração Pública (ADPF 347 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.2.2016; e ADPF 709 MC-Ref, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 7.10.2020); normas e práticas com base nelas institucionalizadas (ADPF 850, Rel. Min. Rosa Weber, DJe



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

28.4.2023); bem como atos concretos adotados pelo poder público, inclusive de natureza jurisdicional, em decorrência de determinada hermenêutica ou padrão interpretativo (ADPF 1.096, da minha relatoria, DJe 9.8.2024). Quanto ao requisito da subsidiariedade previsto no art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/1999, reputo-o observado. No caso dos autos, abre-se campo à atuação do Supremo não só em virtude dos atos do poder público atacados, insuscetíveis de controle por meio das ações diretas, mas também dos parâmetros de controle apontados, os quais indicam a inviabilidade, ou, no mínimo, a ineficácia da ação direta de inconstitucionalidade estadual na hipótese (CF, art. 125, § 2º). Considerando a envergadura dos parâmetros de controle indicados, bem como a relevância nacional dos interesses jurídicos e sociais em discussão, impõe-se solução uniforme em âmbito nacional, a fim de evitar a multiplicação de decisões eventualmente conflitantes nos 27 Tribunais de Justiça. A questão controvertida alberga, de forma incindível, hermenêutica que justifica a profusão de normas idênticas em municipalidades do País, afetando o ordenamento jurídico nacional e, em última instância, a estabilidade do pacto federativo. Os atos do poder público inquinados, caracterizados pelo mesmo domínio temático, revelam uma única controvérsia constitucional relevante a ensejar ameaça ou lesão a preceito fundamental (ADPF 912, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 4.4.2022), de sorte que há campo para a atuação desta Corte com vistas a resolver a demanda de forma ampla e eficaz e a salvaguardar a segurança jurídica. Conheço da arguição. Apresente decisão, adotada no campo precário e efêmero do exame



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

perfunctório típico da tutela provisória, tem caráter liminar, submetida ao referendo do Plenário desta Casa, independentemente da produção de eficácia imediata. Constituem requisitos da concessão da medida cautelar (Lei n. 9.868/1999, art. 10), a comprovação da fumaça do bom direito e do perigo na demora —osquais, desde logo, verifico presentes na espécie. Do ponto de vista da probabilidade do direito, reconheço, nos termos da jurisprudência desta Corte, (i) a natureza pública das atividades lotéricas; (ii) a competência exclusiva da União para legislar sobre sistemas de consórcio e sorteios (CF, art. 22, XX), cabendo-lhe estabelecer os parâmetros gerais e definir as modalidades passíveis de exploração; (iii) a competência material-administrativa dos Estados e do Distrito Federal para titularizar o serviço e explorar as loterias (ADPFs 492 e 493 e ADI 4.986, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15.12.2020), observados os limites e as balizas federais; e (iv) a tradição histórica do ordenamento jurídico nacional consubstanciada em legislação federal a dispor sobre os aspectos nacionais da atividade, inclusive no âmbito dos Estados, mas sem tratar dos Municípios. Quanto a estes, a Constituição Federal atribui a competência, no que pertinente ao tema, para (i) legislar sobre assuntos de interesse local; (ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e (iii) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30). Em todas as hipóteses, o parâmetro é único: aos Municípios é dado legislar e prestar serviço público no limite de seu interesse local e desde que o regramento seja harmônico com o federal e o estadual (RE 586.224 RG, Rel. Min. Luiz Fux,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DJe 8.5.2015). O princípio que norteia a repartição de competência no federalismo cooperativo brasileiro é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e explorar serviços de interesse e alcance nacionais e/ou internacionais; aos Estados, de interesse e abrangência regionais; aos Municípios, de interesse e abrangência locais; e ao Distrito Federal, simultaneamente de interesse e abrangência regionais e locais (ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 29.3.2021). Indaga-se: a exploração material-administrativa dos serviços públicos de loteria é também de interesse local? Ameuver, não, por três razões principais: (1) A orientação jurisprudencial desta Corte confere à locução “interesse local” sentido relacionado às necessidades imediatas dos Municípios (ADI 1.221, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31.10.2003), nas quais se incluem o transporte coletivo de alcance local ou metropolitano, o ordenamento urbano, a iluminação pública, a coleta de lixo, bem assim o serviço funerário e cemiterial, mas não o lotérico. Adespeito da abertura da Constituição de 1988 ao interesse local e da hermenêutica segundo a qual, em situações de competências legislativas e materiais limítrofes, cumpre ao intérprete constitucional priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como modo de assegurar um federalismo equilibrado e cooperativo¹ (ADI 6.317, Rel. Min. Alexandre de Moraes), não me parece ser essa a opção aplicável ou pertinente ao serviço público de loterias. Por interpretação sistemática da Constituição Federal, de modo a harmonizar as cláusulas do pacto federativo, do sistema de competências e do interesse local, entendo que a prestação das



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

atividades de loteria, sobretudo a modalidade de apostas de quota fixa, não se insere no campo de atribuições do Município, na medida em que não se relaciona diretamente com determinada necessidade imediata de seus cidadãos ou do próprio ente político. O Supremo Tribunal Federal reconhece o interesse local dos Municípios para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (ADI 3.691, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.5.2008); dispor sobre a vocação sucessória dos cargos de prefeito e viceprefeito (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 31.10.2007); desafetar áreas definidas em projetos de loteamento como verdes ou institucionais (ADI 6.602, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.6.2021); regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local (ADI 2.142, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 4.7.2022); criar Conselhos Municipais de Desenvolvimento (ADI 2.217, Red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 13.10.2020); e dispor sobre seus servidores públicos (ADI 7.494, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.4.2024). No meu sentir, esses temas envolvem questões delimitadas pelas peculiaridades locais, diretamente relacionadas a situações fáticas– de ordem política, econômica, financeira, ambiental ou cultural– próprias de determinada localidade e cujas implicações não extrapolam uma municipalidade ou, no máximo, uma região metropolitana, como são os casos específicos do saneamento básico e do transporte coletivo, em virtude de sua essência de interligação. Em assuntos sensíveis, dotados de ampla repercussão socioeconômica e relevante impacto financeiro, e demandantes de uniformização normativa, controle centralizado, fiscalização



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

rigorosa e equilíbrio federativo efetivo, o Plenário tem declarado o interesse nacional ou regional. Predominância não significa exclusividade. Afetar determinada matéria ao interesse predominante da União, por exemplo, não significa afastar interesse reflexo dos Estados ou mesmo dos Estados. Nos termos da doutrina de Hely Lopes Meirelles, “a diferença é apenas de grau, e não de substância”². Portanto, admitir que os entes municipais possam, eventualmente, deter interesse na exploração de algum serviço não lhes confere automaticamente preponderância ou titularidade sobre o tema. Ainda que a utilização dos serviços lotéricos esteja em franca ascensão, o princípio da realidade evidencia o contrário: a regulação do mercado, a fiscalização do serviço fornecido e a proteção dos direitos fundamentais do usuário extrapolam— e muito— os limites do interesse municipal. (2) A natureza, a complexidade e a relevância dos serviços lotéricos revelam, segundo o próprio histórico legislativo de regência, a preponderância do interesse nacional para legislar e dos interesses nacional e regional para explorar. Na esteira do precedente firmado no julgamento das ADPFs 492 e 493 e da ADI 4.986, desde o Decreto n. 3.638/1900, facultou-se aos Estados autorizar o funcionamento das loterias em seus territórios, observadas a legislação federal e a fiscalização pelo Ministério da Fazenda. Essa atribuição foi repetida nos Decretos-Lei de n. 854/1938 e 6.259/1944. Por meio do Decreto n. 21.143/1932, o legislador federal conferiu a essas atividades regime jurídico de direito público, destinando sua execução à União e aos Estados-membros, mas não aos Municípios. A legislação mais recente, incumbida da disciplina da aposta de



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

quota fixa, evidencia a opção do legislador por concentrar a estrutura fiscalizatória na União, considerado o nítido interesse nacional na modalidade, baseada, em larga medida, nos eventos esportivos (sports betting) e nos eventos de jogos online (casas de apostas virtuais). A Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ao modificar a de n. 13.756/2018, cuidou de incluir, na categoria de apostas de quota fixa, os jogos online; além de centralizar no Ministério da Fazenda as atribuições para regulamentação e credenciamento das pessoas jurídicas autorizadas a operar como agentes operadoras. Além disso, ao acrescentar o art. 35-A à Lei n. 13.756/2018, conferiu tratamento normativo à exploração das loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos limites da legislação federal de regência, novamente sem envolver os entes municipais. Desse modo, os serviços lotéricos parecem assumir, por essência e na origem histórica, feição estritamente nacional, em termos legislativos, e nacional e regional, em termos administrativos. A matéria exige do poder público elevado grau de cuidado na normatização, bem como estrutura regulatória, fiscalizatória e de monitoramento uniforme, centralizada, robusta, estável, segura e eficiente — que não condizem com um regime de exploração municipal —, sob pena de exploração predatória. Ainda que a prestação dos serviços possa significar acesso, pelos entes municipais, a fonte de recursos relevante para a superação de contingências, o robustecimento do sistema de seguridade social e o financiamento de políticas públicas de envergadura maior-relacionadas, por exemplo, à cultura e ao esporte—, a pretensão arrecadatória não justifica a outorga da referida competência





Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ou titularidade. (3) A repercussão financeira e os riscos sociais das atividades de loteria, especialmente da modalidade de quota fixa, requerem uniformização e centralização. O potencial nocivo e o efeito deletério das loterias, sobretudo na modalidade de apostas de quota fixa, foram objeto de deliberação por esta Casa no julgamento conjunto das ADIs 7.721 e 7.723, ambas da relatoria do ministro Luiz Fux, DJe 18.11.2024. O Plenário, então, por unanimidade, consignou a proteção insuficiente e o déficit regulamentar, evidenciando a urgência de arcabouço regulatório aprimorado sobre o tema, não só para punir responsáveis por manipulações e fraudes, mas também para erradicar os prejuízos individuais e coletivos aos usuários e ao mercado das loterias e empresas envolvidas. No meu sentir, o cenário parece incompatível com a disseminação de loterias em entes municipais. As normas questionadas nesta ação revelam a instituição de sistemas de apostas e sorteios dos quais se extraem diretrizes e balizas inseridos na competência legislativa privativa da União, bem como a autorização de cessão da exploração da modalidade de aposta de quota fixa a pessoas jurídicas não autorizadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA). Trata-se de conjuntura temerária, que carece de respaldo na ordem constitucional, considerada a integridade do ordenamento jurídico. A operação, em nível local, de casas de apostas não sujeitas à supervisão do Ministério da Fazenda, sem que cumpram os critérios e requisitos mínimos nacionalmente estabelecidos — e, portanto, sem que se submetam às regras do jogo, paguem os impostos e observem diretrizes de interesse federal —, contrapõe-se à



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

organicidade do Direito, a ponto de, por via transversa, criar um tipo de aberração jurídica e financeira: atividade econômica proibida a nível federal, mas aparentemente autorizada no âmbito de 5.550 municípios. Ora, a legislação local não tem o condão de lhes retirar da clandestinidade. Assim, o cancelamento dessa sistemática difusa e pulverizada acaba por promover esvaziamento drástico da fiscalização conduzida pelo Executivo federal, bem assim flexibilizar padrões e critérios com o intuito de atrair investimento e arrecadação para o ente e dificultar a uniformização de parâmetros e regras publicitárias e de tutela dos direitos do consumidor e da saúde do usuário. Em relação à alegação de vício material, verifico, conforme exposto, que a exploração de forma amplamente difundida gera riscos ao pacto federativo, em virtude da sobreposição da exploração da atividade nos Municípios em todo o País, com potencial de ocasionar tumulto normativo e regulatório, bem como graves discrepâncias no controle social e na proteção do usuário. Além disso, algumas disposições normativas impugnadas – como a Lei n. 7.912/2021 do Município de Guarulhos/SP; a Lei n. 4.311/2022 do Município de São Vicente/SP; a Lei n. 11.549/2023 do Município de Belo Horizonte; a Lei n. 18.172/2024 do Município de São Paulo; a Lei Complementar n. 478/2024 do Município de Campinas/SP – parecem inovar a disciplina federal do repasse de valores arrecadados, o que enseja verdadeiro desequilíbrio federativo, não só em razão da contrariedade à projeção estrutural da repartição de competências entre os entes, mas também da promoção de tratamento desigual entre sujeitos que deveriam ser submetidos a disciplina





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

idêntica. Ademais, a dissonância entre os valores exigidos, pelas municipalidades, das empresas no processo licitatório e aqueles requeridos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal tende a comprometer a competitividade entre as loterias, uma vez que a população tende a optar pelos bilhetes de custo mais baixo. Por fim, é evidente que casas de apostas que não atendem aos critérios estipulados pelo Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Fazenda, não podem operar serviços lotéricos no âmbito dos entes municipais. Entendimento em sentido contrário implicaria a implementação de uma atividade pública marcada por insegurança jurídica e por um mercado incompatível com os princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170), no que maculado por danos à livre concorrência, aos agentes econômicos, ao consumidor e à coletividade. Essas razões conduzem-me à compreensão não só de que há probabilidade na articulação sustentada pelo requerente, mas também o perigo na demora da prestação jurisdicional. Ora, é de conhecimento público o contínuo noticiamento da edição de novos atos normativos responsáveis pela instituição de loterias em municípios de todo o País, com o decorrente estabelecimento de diretrizes regulatórias, avanço na implantação de procedimentos licitatórios e início das operações. Somente no ano de 2025, após o ajuizamento da presente ação, cerca de 55 municípios, integrantes de 17 Estados diferentes, pertencentes a todas as regiões do País, criaram suas loterias com o objetivo de explorar as modalidades lotéricas e apostas esportivas. Há notícias amplamente divulgadas de mais de 80 Municípios que já editaram atos normativos, nos últimos 3





Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

anos, criando loterias, autorizando procedimentos licitatórios e credenciando empresas para operarem em seus territórios. Além das 13 municipalidades citadas na petição inicial, arrolo a seguir, exemplificadamente, outras 70 das quais se tem notícia quanto à instituição de sistema lotérico:- Amaraji/PE (Lei municipal n. 87/2025);- Ananás/TO (Lei municipal n. 732/2025);(...) Esse o quadro, parece-me digno de atenção deste Supremo Tribunal Federal cenário urgente capaz de acarretar não apenas o aprofundamento do arguido quadro de inconstitucionalidade, como também o agravamento do cenário de insegurança jurídica, consideradas a disseminação de prática institucional nas municipalidades, a multiplicidade de impugnações e a potencial flexibilização no controle e fiscalização das atividades em curso. Cumpra, portanto, suspender a eficácia, até o julgamento de mérito desta arquição, de todos os atos normativos municipais, em todo o País, que criam loterias e autorizam a exploração de quaisquer modalidades e produtos lotéricos e de apostas esportivas, bem assim de todos os procedimentos licitatórios voltados à prestação desse serviço público, com determinação de (i) cessamento imediato de todas as operações em curso, inclusive e especialmente por empresas já credenciadas pelo poder público municipal, e (ii) abstenção da prática de novos atos que possibilitem a iniciativa, continuidade, retomada ou desenvolvimento das atividades lotéricas por entes municipais. O não cumprimento da presente decisão judicial implica a incidência de multa diária, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aos municípios e às empresas que continuarem prestando ou avançando na





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

implementação do serviço de loteria, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos Prefeitos e Presidentes das empresas que permanecerem explorando as atividades lotéricas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade por descumprimento de ordem judicial. Essa determinação encontra lastro na medida cautelar concedida, em 2 de janeiro de 2025, pelo eminente Ministro André Mendonça, nos autos da ACO n. 3.696, e integrada pelas decisões nas quais julgados os embargos de declaração, todas referendadas pelo Plenário desta Casa — acórdão publicado no DJe de 13 de março de 2025. Tendo em vista o amplo noticiamento de que (a) a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) formalizaram, em 9 de dezembro de 2024, o Acordo de Cooperação Técnica n. 45/20243, com o objetivo de otimizar a efetivação do bloqueio de sites que exploram, de forma ilegal, apostas de quota fixa, a partir do fluxo célere e direto de informações entre as instituições — responsáveis, respectivamente, pela identificação das empresas irregulares e pela regulação setorial e técnica frente às empresas provedoras de conexão à internet —, de modo a promover ambiente competitivo e sustentável para agentes econômicos e consumidores; e que (b) a SPA/MF, a Anatel e a Associação Nacional de Jogos e Loterias (ANJL), mais recentemente, celebraram o Acordo de Cooperação Técnica n. 4/20254, com o intuito de aprimorar a detecção da e o combate à oferta ilegal de apostas no Brasil, visando à integridade do mercado de loterias, reputo pertinente a intimação da SPA/MF, da Anatel e da ANJL acerca do teor desta decisão, para que adotem as





Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

providências e ações cabíveis. 3. Ante o exposto, defiro a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para: (i) suspender a eficácia, até o julgamento de mérito desta arguição, (i.1) de todos os atos normativos municipais, em todo o País, que criam loterias e autorizam a exploração do serviço de loterias e apostas esportivas municipais, especialmente os seguintes diplomas impugnados na petição inicial: Lei n. 4.311/2022 de São Vicente/SP; Lei n. 7.912/2021 de Guarulhos/SP; Lei Complementar n. 478/2024 de Campinas/SP; Lei n. 18.172/2024 de São Paulo/SP; Lei n. 11.549/2023 de Belo Horizonte/MG; Lei Complementar n. 535/2023 de Anápolis/GO; Lei n. 5.275/2023 de Foz do Iguaçu/PR; Lei n. 7.174/2023 de Pelotas/RS; Lei Complementar n. 1/2024 de Bodó/RN; Decreto n. 21.849/2023 de Porto Alegre; Lei n. 3.525/2023 de Caldas Novas/GO; Lei n. 4.175/2021 de Estância Hidromineral de Poá/SP; e Lei Complementar n. 414/2024 de Miguel Pereira/RJ; (i.2) de todos os procedimentos licitatórios decorrentes dos referidos atos normativos municipais de todo o País acerca do tema e destinados ao credenciamento de empresas à prestação das atividades lotéricas; e (i.3) de todas as operações em curso, de qualquer natureza, envolvendo sistemas lotéricos municipais em todas as suas modalidades; (ii) ordenar (ii.1) o cessamento imediato das atividades municipais em curso relativamente às loterias, inclusive por empresas já credenciadas pelo poder público municipal, e (ii.2) a abstenção da prática de novos atos que possibilitem a iniciativa, continuidade, retomada ou desenvolvimento das atividades lotéricas por entes municipais; (iii) determinar, na hipótese de não cumprimento da presente decisão judicial,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a incidência de multa diária, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aos municípios e às empresas que continuarem prestando o serviço de loteria no âmbito , e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aos Prefeitos e Presidentes das empresas credenciadas que permanecerem explorando as atividades lotéricas com fundamento em normas municipais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade por descumprimento de ordem judicial. 4. Intimem-se os Municípios interessados desta decisão, visando ao cumprimento imediato. 5. Intimem-se a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF), a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e a Associação Nacional de Jogos e Loterias (ANJL) desta decisão, para que adotem as providências e ações cabíveis. 6. Solicite-se à Presidência do Supremo Tribunal Federal a convocação de Sessão Extraordinária do Plenário Virtual para referendo da presente decisão. 7. Publique-se. Brasília, 3 de dezembro de 2025. Ministro NUNESMARQUES Relator” (grifo nosso).

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela suspensão da tramitação do projeto de lei, até o julgamento definitivo, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da ADPF nº 1.212, que concedeu medida cautelar suspendendo leis e atos municipais que autorizaram a exploração de atividades lotéricas, por afronta à repartição constitucional de competências.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em consequência, recomenda-se à Presidência da Câmara Municipal a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 194/2025, como medida de prudência jurídica e de resguardo da segurança institucional do Poder Legislativo.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 194/2025, até o julgamento definitivo, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da ADPF nº 1.212, como medida de prudência jurídica e de resguardo da segurança institucional do Poder Legislativo.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 27 de janeiro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365





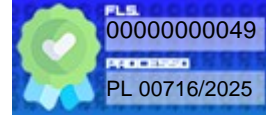
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (SUSPENSÃO DO PROJETO ATÉ DECISÃO FINAL DO STF ADPF 1.212)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 716/2025** em **27/01/2026 às 15:05:46**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de janeiro de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

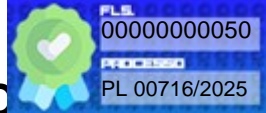
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<>>>> DATA / HORA: 27/01/2026 15:05:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-581030-1P7V4U-505B5H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



GAP/OF/Nº 75/2026

Votuporanga, 12 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 194/2025 que “Institui a Loteria Municipal no âmbito do Município de Votuporanga, e dá outras providências”, tendo em vista liminar concedida pelo Ministro Nunes Marques do Supremo Tribunal Federal quanto a suspensão da matéria em questão.

Na oportunidade, reitero os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

Jorge Augusto
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal de
VOTUPORANGA - SP.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6A57-0161-BBB9-40CE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 13/02/2026 14:50:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/6A57-0161-BBB9-40CE>



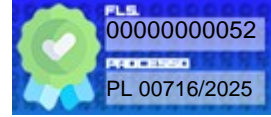
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 194/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
PODER EXECUTIVO	ASSINADO EXTERNAMENTE	18/02/2026 14:21:35

DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE | AUDITORIA INDISPONÍVEL.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **OF7526 - SOLICITA A RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 194/2025** - chave de acesso: **PROTM-823197-7J0Q4K-8C8J8W**, adicionado em **18/02/2026 às 14:21:35**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 18/02/2026 14:21:35 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-823204-5C6P0M-3U6N6Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





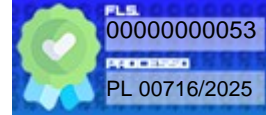
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OF7526 - SOLICITA A RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 194/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 716/2025** em **18/02/2026** às **14:21:35**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de fevereiro de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/02/2026 14:21:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-823212-6Y0G2A-5G1L3Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 716/2025

DOCUMENTO	PÁG.
1. CAPA DIGITAL DATA / HORA: 24/11/2025 16:33:22	1
2. PROJETO DE LEI Nº 194/2025 AUTOR(A): PODER EXECUTIVO. DATA / HORA: 24/11/2025 16:35:13	2
3. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 24/11/2025 16:35:14	7
4. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. DATA / HORA: 24/11/2025 16:35:17	8
5. CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. DATA / HORA: 24/11/2025 16:51:19	9
6. ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR(A): DANIEL DAVID, ROSELAINÉ CORREIA. DATA / HORA: 24/11/2025 18:58:26	10
7. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 24/11/2025 18:58:52	11
8. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 24/11/2025 18:58:56	12
9. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR(A): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA. DATA / HORA: 24/11/2025 18:58:57	13
10. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 24/11/2025 18:59:23	14
11. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 24/11/2025 18:59:26	15
12. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AUTOR(A): DANIEL DAVID, O WARTÃO. DATA / HORA: 24/11/2025 18:59:27	16
13. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 24/11/2025 18:59:54	17
14. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 24/11/2025 18:59:57	18
15. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS AUTOR(A): DANIEL DAVID, SARGENTO MORENO. DATA / HORA: 24/11/2025 18:59:58	19

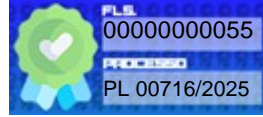
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 18/02/2026 14:25:16 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-823230-2H5S0F-0R4U2W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>

16. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS	
DATA / HORA: 24/11/2025 19:00:24	20
17. CERTIDÃO DE ADITAMENTO	
AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.	
DATA / HORA: 24/11/2025 19:00:28	21
18. CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE VISIBILIDADE	
AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.	
DATA / HORA: 24/11/2025 19:01:46	22
19. PARECER JURÍDICO (SUSPENSÃO DO PROJETO ATÉ DECISÃO FINAL DO STF ADPF 1.212)	
AUTOR(A): ROSELAINÉ CORREIA.	
DATA / HORA: 27/01/2026 15:05:46	23
20. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS	
DATA / HORA: 27/01/2026 15:05:48	48
21. CERTIDÃO DE ADITAMENTO	
AUTOR(A): ROSELAINÉ CORREIA.	
DATA / HORA: 27/01/2026 15:05:51	49
22. OF7526 - SOLICITA A RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 194/2025	
AUTOR(A): PODER EXECUTIVO.	
DATA / HORA: 18/02/2026 14:21:35	50
23. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS	
DATA / HORA: 18/02/2026 14:21:35	-7344655
24. CERTIDÃO DE ADITAMENTO	
AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.	
DATA / HORA: 18/02/2026 14:21:39	-7344655
25. ÍNDICE REVERSO	
DATA / HORA: 18/02/2026 14:25:16	-7344655

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 18/02/2026 14:25:16 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-823230-2H5S0F-0R4U2W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

